



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.727399/2019-08
ACÓRDÃO	1401-007.681 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARANAPANEMA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS.

Os custos e despesas operacionais são dedutíveis na apuração do resultado da pessoa jurídica apenas se devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, a realização das operações que lhe deram origem. Somente são dedutíveis as despesas incorridas de forma hígida, lícita, que preencham os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, porém, com o percentual definido pela Lei nº 14.689/2023, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N. 108

As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa SELIC. Aplicação da Súmula CARF 108.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689, DE 1988. EFEITOS PROSPECTIVOS DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS. APLICAÇÃO DO DECIDIDO NO RESP Nº 1.118.893/MG.

Ainda que as decisões do STJ exaradas sob o regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) devam ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, ao se aplicar o decidido por aquela Corte na verificação dos efeitos de decisões judiciais transitadas em julgado que declararam inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988 (REsp nº 1.118.893/MG), deve-se cotejar as circunstâncias jurídicas e fáticas que envolvem o caso concreto e a decisão transitada em julgado com os limites do decidido no recurso especial em tela. Discrepâncias normativas e de precedentes demonstram que a hipótese não se subsume ao repetitivo, e justificam a sua não aplicação.

Os precedentes dos RE nº 146.733/SP e nº 138.284/CE, posteriormente confirmados no julgamento da ADI nº 15-2/DF, possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente ao tempo da prolação de decisão judicial, transitada em julgado, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, fazendo cessar automaticamente sua eficácia.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A manifestação da DRJ acerca dos elementos probatórios juntados aos autos que permita a clara compreensão das razões de decidir, mesmo que singela, afasta a hipótese de cerceamento de defesa e a possibilidade de declaração de nulidade da decisão *a quo*.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONDUTA DOS ADMINISTRADORES. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Entretanto, para a aplicação do artigo 135, III, do CTN é necessário indicar e provar que o Administrador praticou, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os atos que deram origem às obrigações tributárias então exigidas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, INCISO I DO CTN. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade da decisão recorrida e indeferir o pedido de sobrestamento do processo para, no mérito, negar provimento aos recursos apresentados pela Contribuinte e pelo Sr. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR; por maioria de votos, dar provimento ao recurso apresentado por CHRISTOPHE MALIK AKLI para excluir a sua responsabilidade solidária pelo crédito tributário exigido; vencido o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza; e de ofício, por unanimidade de votos, reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, haja vista o disposto na Lei nº 14.689/2023, e exonerar as multas de ofício lançadas em relação à CSLL.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que albergam o presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida naquilo que nos interessa à apreciação do presente recurso.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, relativo ao ano-calendário de 2014, gerando crédito tributário da ordem de R\$ 4.412.073,75 IRPJ, e R\$ 2.269.065,50 de CSLL, em razão da prática de dedução de despesas para as quais não restou comprovado o recebimento de serviços lícitos, conforme quadros, abaixo, expostos:

(...)

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de que a autuação baseia-se em meras conjecturas. Assinala cerceamento ao direito de defesa e ressalta entendimento acerca da prejudicialidade da ação criminal face ao PAF, de forma a solicitar o sobrestamento do feito até decisão criminal final. Alega a prestação de serviços necessários e dedutíveis, a inexistência de simulação ou conluio e a sua ilegitimidade passiva. Ressalta a impossibilidade de cobrança da CSLL e insurge-se contra a multa qualificada. Pede o cancelamento da autuação.

Segundo a defesa:

(...)

O responsável solidário CHRISTOPHE MALIK AKLI impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de que a autuação baseia-se em suposições e presunções não comprovadas. Assinala a nulidade da autuação por falta de motivação da responsabilização solidária, e erro na capitulação legal do fato tributário, o que enseja o cerceamento à defesa. Alega a prestação de serviços necessários e dedutíveis, e ausência de indício de prática infratora à lei ou ao Estatuto Social cometida por ele ou que tenha agido com excesso de poder ou de forma dolosa. Ressalta não ter participado da contratação da KADUNA. Assinala que tinha obrigação de cumprir o pactuado, sob pena de responsabilização por inadimplemento contratual. Pede o cancelamento da autuação.

Segundo a peça de defesa:

(...)

O responsável solidário LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR impugnou o lançamento insurgindo-se contra a responsabilização solidária. Ressalta o fato de que não se encontrava na empresa no ano-calendário de 2014, bem como de não ter a fiscalização comprovado seu interesse com a prática infratora inserta na autuação. Pede o cancelamento da autuação, e, alternativamente a restrição da responsabilização solidária ao montante que recebera ou à parte da parcela despendida com a corrupção. Subsidiariamente, pede o sobrestamento do feito até sentença final em ação penal.

Segundo a peça de defesa:

(...)

Findo prazo para apresentação de defesa, aos 9/04/2020, o responsável solidário LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR apresentou complementação à sua impugnação, ao fundamento de aplicação do art. 38, da Lei 9.784/99.

Este, em síntese, o Relatório.

As impugnações foram apreciadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP, que proferiu o acórdão nº 16-94.393 – 11ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO OPERACIONAIS OU LÍCITOS.

Dentre outras, é condição essencial à dedutibilidade de despesas declaradas pela pessoa jurídica, referentes a remuneração pela prestação de serviços profissionais especializados, a licitude dos serviços e a necessidade e operacionalidade da despesa. **COISA JULGADA. EFICÁCIA. DECISÃO CONTRÁRIA DO STF.** A eficácia da coisa julgada não subsiste ante decisão contrária, definitiva e vinculante emanada do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONDUTA DOS ADMINISTRADORES. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, INCISO I DO CTN. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou..

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar comprovado o intento doloso, o conluio, a fraude, ou a simulação a fim de promover a sonegação fiscal, eximindo-se do tributo devido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignados com o lançamento, a Contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram os recursos voluntários de e-fls. 5.082/5.145 (Luiz Antonio de Souza Queiroz Ferraz Júnior), 5.182/5.239 (PARANAPANEMA) e 5.249/5.285 (Christophe Malik Akli). Posteriormente, o Sr. Luiz Antonio de Souza Queiroz Ferraz Júnior ainda apresentou a petição de e-fls. 5.292/5.296 em que apresenta “informação de fato novo” e o doc. de e-fls. 5.391/5.395 (memoriais para o julgamento). De igual forma, o Sr. Christophe Malik Akli apresentou às e-fls. 5.400/5.403 os seus memoriais.

Do recurso voluntário apresentado pela Contribuinte PARANAPANEMA

- 1) **Nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação – cerceamento do direito de defesa** - o v. acórdão transcreve quase a integralidade do Relatório Fiscal, sem o cotejo específico dos argumentos de defesa. São mais de 300 páginas de acórdão, 225 das quais dedicadas à mera reprodução de trechos do relatório fiscal e de outros relatórios de acusação. Depreende-se uma série de vícios na r. decisão: (i) a parte de reprodução de relatório fiscal e demais peças de acusação corresponde a 225 páginas (mais de 72% do acórdão), enquanto que a parte da análise jurídica⁵ está limitada a meras 17 páginas (o que não atinge 6% do acórdão); (ii) a principal matéria de mérito, isto é, a dedutibilidade das despesas, foi tratada em tímidas 02 páginas (na verdade, 01 e ½, já que parte da fls. 299 já analisa outro tema); (iii) não há exame de todos os argumentos trazidos na Impugnação da Recorrente, sendo certo que os fundamentos relativos aos tópicos “II.2.2. A dedutibilidade das despesas incorridas pela Impugnante diante da usualidade e necessidade dos pagamentos realizado” e “II.4 – Ilegitimidade Passiva – Responsabilidade Exclusiva do Administrador que agiu com excesso de poderes e infração à lei/contrato social” não foram abordados.

A reprodução excessiva de tantos trechos da peça de acusação (reprodução essa, frise-se, sem qualquer contraponto quanto à veracidade/legitimidade) parece apenas querer reforçar a todo custo a autuação, e isso sem qualquer ponderação quanto aos fundamentos da defesa. Ademais, quando se faz a leitura atenta do conteúdo do v. acórdão, depreende-se que a decisão é genérica e não faz correlação direta com os argumentos de defesa, deixando de lado, ainda, importantes fundamentos de defesa.

Na verdade, os únicos trechos do acórdão que fazem referência aos específicos argumentos da defesa são os que constam na parte de relato do acórdão, quando a DRJ reproduz parte das defesas (mais uma vez, sem qualquer juízo de valor ou contraponto). Na parte dedicada ao voto, onde se espera justamente a demonstração do processo dialético nos quais as razões de acusação e defesa são confrontadas, não há indicativo dos argumentos da Impugnação.

Como se depreende, não obstante o esforço de defesa da Recorrente de pontuar especificamente as causas da nulidade do lançamento, com os elementos específicos do caso, o v. acórdão da DRJ afirma pela inexistência de nulidade em um trecho que, de tão genérico, poderia ser aplicado a absolutamente qualquer processo de qualquer matéria (ITR, IPI, II, IRPF, qualquer uma). Não há qualquer vinculação ao caso concreto. Ainda, quando dispõe sobre o mérito, o v. acórdão deixa de fazer o confronto com os argumentos de defesa, limitando-se a afirmar que há provas da participação da Recorrente e justificando o seu entendimento

na cansativa reprodução de trechos da longa narrativa do Relatório Fiscal. É evidente que essa conduta, de tangenciar e não enfrentar os argumentos e documentos apresentados, representa cerceamento de defesa.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a precariedade da decisão ora combatida, nos termos dos artigos. 5º, incisos LIV e LV, 93, IX e X, da CF/88, do art. 2º da Lei nº 9784/99, bem como do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

2) **Contexto fático que permeia a autuação e a distorcida narrativa dos fatos pela autoridade fiscal e pela DRJ** - Examinando o contexto fático com o necessário

cuidado, resta clara a inexistência de envolvimento da Recorrente, em qualquer nível, seja na suposta ação de cooptação de conselheiros do CARF, ou de qualquer outra pessoa, o que resulta, conseqüentemente, em insubsistência da premissa fiscal. Ainda, o exame dos fatos demonstra que não houve qualquer ingerência por parte da Recorrente com relação aos membros da SECEX. Nesse ponto, é importante observar que a D. Autoridade Fiscal sequer faz uma demonstração efetiva de sua alegação, sendo que a relação com o SECEX foi colocada em questionamento pela D. Autoridade Fiscal sem qualquer prova ou mesmo indício. Nesse cenário, e, considerando especialmente que a DRJ não se desincumbiu do seu dever de analisar (seja para acatar, seja para refutar) os argumentos de defesa da Recorrente, a Recorrente retomará os fatos atinentes a esse processo, de forma analítica, conforme o contexto da época e livre do tom enviesado da narrativa performada pela Autoridade Fiscal e reproduzida pela DRJ. A partir desse ponto, a Recorrente repete, praticamente *ipsis litteris*, o conteúdo da impugnação em relação ao referido ponto;

3) **O correto tratamento fiscal conferido pela recorrente às despesas incorridas com o pagamento da KADUNA** - A DRJ busca sustentar que as despesas

incorridas pela Recorrente com o pagamento dos serviços de assessoria técnica prestados pela Kaduna seriam indedutíveis, porquanto teriam sido os valores pagos destinados a fins ilícitos. O seguinte trecho resume as conclusões da DRJ (fl. 5066): *“Os argumentos utilizados para a glosa podem ser sintetizados na ilegalidade, desnecessidade e na ausência da natureza jurídica de operacionalidade da despesa.”* Ocorre que, uma vez afastada a equivocada premissa que embasou o auto de infração e a decisão recorrida acerca da participação da Recorrente nas atividades supostamente ilícitas do seu assessor, cai por terra a alegada indedutibilidade.

A decisão acerca da alocação do caixa e desembolso de recursos para contratação de serviços compete ao órgão gestor da Recorrente, restando ilegítima qualquer tentativa de ingerência das autoridades fiscais nos valores pagos pela Recorrente, mormente ao se considerar que os valores estavam

dentro dos padrões de normalidade e foram pagos após efetiva prestação de serviços técnicos. A própria Autoridade Fiscal reconhece no Relatório Fiscal que o serviço técnico (exteriorizado nos autos pelo acompanhamento do caso pelos assessores, elaboração e discussão dos memoriais de julgamento, pela sustentação oral do caso e pelas diversas análises e estudos realizados ao longo de toda a discussão) foi efetivamente prestado à Recorrente. Esse fato, apesar de reforçado pela Recorrente em sua Impugnação, foi simplesmente ignorado pela DRJ. Ora, tendo os serviços técnicos e jurídicos sido devidamente prestados e entregues, a Recorrente estava contratualmente obrigada ao pagamento do preço. É indiferente à dedutibilidade dos dispêndios realizados pela Recorrente a posterior destinação que o beneficiário dos pagamentos (i.e. a Kaduna) deu aos valores recebidos. Essa é uma segunda relação jurídica, da qual a Recorrente não faz parte.

Quanto à afirmação da DRJ quanto ao ônus da prova sobre a efetividade da despesa, esse foi devidamente atendido (fls. 5065), tal como reconhecido pelo próprio v. acórdão: *“Via de regra, o instrumento hábil para comprovação das despesas de prestação de serviços é o documento fiscal emitido pela fornecedora/prestadora. (...) E foi o que ocorreu no caso concreto: o Impugnante apresentou o documento fiscal. Todavia o conteúdo da documentação foi rechaçado pela autoridade fiscal com base nos argumentos mencionados no relatório fiscal.*

Assim, essa prova só poderia ser afastada se o Fisco comprovasse o dolo da Recorrente na utilização indevida da despesa, o que nunca foi feito. Como não cansa de repetir a Recorrente, todo o relato da acusação aponta uma eventual participação dolosa de terceiros, mas nunca a ciência da Recorrente quanto aos fatos.

Nesse sentido, resta evidenciado que as despesas incorridas pela Recorrente decorreram exclusivamente da contratação de serviços de assessoria na condução do caso de drawback que estava em trâmite perante o CARF, sendo plenamente passíveis de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão da sua necessidade, usualidade e normalidade diante do cenário fático.

- 4) **Ilegitimidade Passiva da Recorrente** – Neste ponto, o recurso voluntário repete as mesmas razões anteriormente expendidas quando da impugnação, com os seguintes adendos: Nos termos do art. 135, III c/c art. 137 do CTN, a responsabilidade pelo débito atrelado a uma atuação isolada e com excesso de poderes, só pode ser imputada de maneira exclusiva ao seu ex-dirigente Sr. Luiz Ferraz. Não obstante a apresentação dos fundamentos em referência, o v. acórdão recorrido, reproduzindo trechos e trechos do Relatório Fiscal, limita-se a afirmar que as provas apresentadas aos autos seriam suficientes para comprovar

que a Recorrente teria pleno conhecimento das ilicitudes perpetradas pelos ex-dirigentes. Ademais, ao se manifestar sobre as defesas dos responsáveis solidários, o v. acórdão recorrido afirma que o art. 135 do CTN trataria de responsabilidade solidária e não responsabilidade exclusiva. Ora, caberia ao v. acórdão recorrido ter indicado com precisão quais provas e fatos constantes nos autos confirmam o seu entendimento de que a Recorrente tinha conhecimento das ilicitudes perpetradas por seu ex-dirigente, o que, conforme alertou a Recorrente já nas páginas iniciais desse recurso, nunca foi feito (e nem poderia, como demonstrado nos tópicos III e IV). E, comprovado pelos indícios apontados pela própria Autoridade Fiscal, que a Recorrente não tinha conhecimento das ilicitudes perpetradas pelos terceiros, a legislação tributária impõe responsabilidade pessoal **e exclusiva** aos diretores que agem com excesso de poderes ou infração à lei. Cita os arts. 135 e 137 do CTN.

- 5) **Excesso na constituição do crédito tributário** - A título subsidiário, a Recorrente demonstrou que os débitos de CSLL jamais poderiam ser exigidos na presente autuação, diante da decisão favorável transitada em julgado nos autos da ação ordinária 90.0003147-8 que reconheceu a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da CSLL. Sobre esse fundamento, o v. acórdão recorrido limita-se a adotar as mesmas alegações apresentados pela Autoridade Fiscal quando da lavratura da autuação, no sentido de que o STF teria reconhecido que a exigência da CSLL seria constitucional nos autos da ADI nº 15/07. Nesse contexto, no entendimento da Autoridade Fiscal e do v. acórdão recorrido, amparado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 492/11, haveria a cessação automática da eficácia da decisão transitada em julgado a favor da Recorrente, de modo que o Fisco poderia vir a exigir novamente a CSLL referente aos fatos geradores posteriores à decisão do STF.

Ocorre que, como se passa a demonstrar, referido entendimento não merece prosperar, uma vez que a Recorrente possui decisão transitada em julgado que lhe garante o direito de não recolher a CSLL e a União não questionou essa decisão pelas vias próprias.

Diversamente do que afirma o v. acórdão recorrido, com base no parecer PGFN 492/2011, o acórdão proferido pelo A. STF na ADI nº 15/07 não tem o condão de relativizar/afastar a decisão transitada em julgado favorável à Recorrente. A coisa julgada, cláusula pétrea, deve prevalecer ainda que seja inconstitucional, não havendo que se falar em violação à isonomia, igualdade ou livre concorrência. É justamente para prestigiar a segurança jurídica, a autoridade constitucional da coisa julgada e o Poder Judiciário que só se pode admitir que a coisa julgada deixe de prevalecer se outra sobrevier em seu lugar em decorrência de ação rescisória. diversamente do que afirma o v. acórdão recorrido, o

entendimento do STF na ADI 15/2007 reconhecendo a constitucionalidade da Lei 7.689/88(decisão proferida em controle concentrado), não tem o condão de relativizar a coisa julgada da Recorrente. Isso porque, o STF não declarou a constitucionalidade da Lei 7.689/1988 quando do julgamento da ADI 15, mas tão somente a inconstitucionalidade dos artigos 8º e 9º da referida Lei, julgando parcialmente procedente a ação. O STF rejeitou o pedido de inconstitucionalidade, mas não declarou a norma constitucional.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.118.893, foi enfático ao determinar o respeito à coisa julgada, mesmo diante de mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Nesse julgamento, prevaleceu a posição segundo a qual, declarada a inexistência de relação jurídica no tocante à exigência da CSLL com base na Lei 7.689/88, mesmo que a jurisprudência do STF tenha se firmado posteriormente em sentido contrário, não deve o contribuinte se sujeitar ao recolhimento da contribuição, enquanto esta tiver como fundamento o diploma legislativo declarado inconstitucional pela decisão que transitou em julgado. Na espécie, caso a União pretendesse desconstituir a coisa julgada formada na Ação 90.0003147-8, poderia ter ajuizado Ação Rescisória. Também não o fez, embora contasse com o prazo de dois anos para tanto. A ação rescisória seria o meio legal para rescindir a decisão de mérito transitada em julgado, nos termos do art. 485 CPC/73, atual art. 966 CPC/15.

Já o STF seria peremptório ao afirmar não ser possível desconsiderar a coisa julgada senão pelo ajuizamento de ação rescisória, ainda que a decisão transitada em julgado esteja em confronto com jurisprudência dominante e posterior do próprio STF. No julgamento do RE 594.350, de maio de 2010, o Ministro Celso de Mello ressaltou a importância de se preservar a coisa julgada, por medida de segurança jurídica.

- 6) **Inaplicabilidade da multa qualificada** – Segundo a recorrente, em sua impugnação teria demonstrado a insubsistência da qualificação da multa diante da inexistência de qualquer das condutas tendentes a atrair a sua exasperação. O v. acórdão recorrido, novamente, teria deixado de se manifestar sobre os fundamentos apresentados pela Recorrente e que demonstrariam que a multa qualificada deveria ser afastada limitando-se a transcrever o relatório fiscal. Diante desse cenário, a Recorrente reitera as razões apresentadas na Impugnação que demonstram que a multa qualificada não deve ser aplicada ao caso;
- 7) **Inaplicabilidade de juros sobre a multa** – Neste ponto repete os termos da impugnação, sem dialogar com a decisão recorrida;

8) **Subsidiariamente: sobrestamento dos autos até a prolação de decisão final na esfera criminal por prejudicialidade das matérias** - Por fim, a Recorrente demonstrou que, caso não se entenda pelo imediato cancelamento da autuação ora combatida, a análise e o julgamento dos fatos na esfera criminal são de extrema relevância, na medida em que, sob o viés da Autoridade Fiscal, apenas com o seu resultado final é que se poderia afirmar a legitimidade da dedução das despesas realizadas pela Recorrente. O entendimento da DRJ estaria equivocado, na medida em que, uma vez comprovada na esfera penal que não teria havido os supostos ilícitos decorrentes da compra de votos dos conselheiros dos CARF, não haveria que se falar em despesas indedutíveis. No presente caso, de acordo com o entendimento da Autoridade Fiscal, a indedutibilidade da despesa encontra-se intrinsecamente relacionada com a ocorrência de supostos ilícitos decorrentes da compra de votos que levou ao pagamento do êxito aos contratados da Recorrente. A matéria a ser discutida no âmbito penal é prejudicial à questão analisada nos presentes autos. Sem a existência de sentença condenatória que comprove o cometimento de ilícitos por qualquer das partes, resta ausente à Autoridade Fiscal materialidade para a exigência de tributos. Enquanto não for proferida uma decisão final transitada em julgado pelo Judiciário acerca dos supostos atos discutidos nos presentes autos, não poderá a RFB simplesmente desconsiderar a existência do direito da Impugnante de proceder à dedução das despesas operacionais incorridas para contratação de assessoria como se indevidas fossem.

Nessa linha, a fim de evitar a indevida exigência de tributos da Recorrente sem a devida apuração dos fatos incorridos e sem a comprovação da sua ciência sobre esses supostos fatos, a Recorrente requer, caso não se entenda pelo imediato cancelamento da autuação, o sobrestamento do presente processo administrativo até que seja proferida decisão final transitada em julgado na esfera criminal.

Em resumo, segundo o recurso voluntário:

244. Diante de todo o acima exposto, demonstrou-se, em caráter preliminar, que o v. acórdão deve ser anulado diante da sua patente precariedade, na medida em transcreve quase a integralidade do Relatório Fiscal, sem demonstrar o efetivo exame aos argumentos de defesa apresentados pela Recorrente.

245. Caso assim não se entenda, demonstrado está que o v. acórdão deve ser reformado para que a autuação seja integralmente cancelada pelas seguintes razões:

(i) a partir da análise do contexto fático, sem a enviesada leitura adotada pelo relatório fiscal, verifica-se a inexistência de envolvimento da Recorrente, em qualquer nível, na suposta ação de cooptação de conselheiros do CARF ou de qualquer outra pessoa, o que resulta, consequentemente, em insubsistência da premissa fiscal;

(ii) assim, uma vez afastada a equivocada premissa que embasou o auto de infração e a decisão recorrida acerca da participação da Recorrente nas atividades supostamente ilícitas do seu assessor, não há que se falar em indedutibilidade dos honorários pagos pela Recorrente, uma vez que os pagamentos estão atrelados aos serviços técnicos e jurídicos devidamente prestados e entregues;

(iii) ainda que se pudesse comprovar eventual ilicitude nos pagamentos realizados, uma vez demonstrado que as despesas foram necessárias à Recorrente e atenderam aos critérios legais de dedutibilidade, restaria insubsistente a exação, diante do princípio do non olet, previsto pelo art. 118, inc. I do CTN;

(iv) a ilegitimidade passiva da Recorrente, na medida em que os fatos narrados pela Autoridade Fiscal e reiterados pelo v. acórdão recorrido, se verdadeiros, convergem para o entendimento de que o Sr. Luiz Ferraz seria o responsável exclusivo pela integralidade do débito ora em questão, de acordo com os arts. 135, III c/c art. 137 do CTN, afastando a Recorrente do pólo passivo da obrigação tributária;

(v) os débitos de CSLL jamais poderiam ser exigidos na presente autuação, diante da decisão favorável transitada em julgado nos autos da ação ordinária 90.0003147-8 que reconheceu a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da CSLL;

(vi) a insubsistência da majoração da multa diante da inexistência de qualquer das condutas tendentes a atrair a aplicação da qualificação, nos termos do art. 44, inc. I, §1º da Lei nº 9.430/96 ;

(viii) o excesso na constituição do crédito tributário, em decorrência da cobrança de juros sobre multa, o que não se justifica no ordenamento; e,

(vii) necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo até que seja proferida decisão final transitada em julgado na esfera criminal.

Do recurso voluntário apresentado por Luiz Antonio de Souza Queiroz Ferraz Júnior

O recurso voluntário, em grande medida, repete os mesmos termos e as razões já trazidas quando da impugnação, a não ser pela arguição de nulidade da decisão recorrida, por alegado vício de fundamentação (ausência de análise dos argumentos da impugnação) e pelo fato de a decisão recorrida ter se limitado a reproduzir o relatório fiscal, sem enfrentar os pontos jurídicos e fáticos levantados. Assim, além dessa arguição de nulidade da decisão recorrida, o recurso voluntário, em síntese, abordou os seguintes pontos:

- 1) **Ausência de responsabilidade tributária** – O Recorrente contesta a aplicação do art. 124, I, do CTN (responsabilidade solidária), pois não haveria interesse comum no fato gerador (IRPJ/CSLL de 2014), haja vista que já havia deixado a empresa em janeiro de 2013. Sustenta que o contrato com a KADUNA foi lícito e firmado anos antes do fato gerador;

- 2) **Natureza lícita da despesa** - Defende que os serviços contratados com a KADUNA tinham objeto lícito (consultoria em comércio exterior). Já a atuação dos subcontratados (envolvidos na Operação Zelotes) teria sido oculta da empresa e do Recorrente;
- 3) **Origem diversa dos valores recebidos** - Os valores pagos ao Recorrente pela KADUNA seriam referentes à intermediação de venda de mina de estanho, não estando relacionados ao processo tributário da Paranapanema;
- 4) **Pedidos subsidiários** – Caso mantida a glosa, que se limite à parcela efetivamente recebida por Ferraz (aproximadamente R\$ 457 mil). Alternativamente, que se reconheça a dedutibilidade das despesas lícitas. Requer também o sobrestamento do processo até decisão penal definitiva.

Do recurso voluntário apresentado por Christophe Malik Akli

Igualmente, no caso do recurso voluntário apresentado por Christophe Malik Akli, praticamente repetem-se os mesmos termos e as razões já trazidas quando da impugnação, a não ser pela arguição de nulidade do auto de infração por ausência de motivação (violação ao art. 59 do Decreto-Lei nº 70.235/72 e art. 50 da Lei nº 9.784/99).

No mais, o recurso voluntário investe na inexistência de responsabilidade tributária (art. 135, inc. III, do CTN), fundamentalmente porque o Recorrente não teria participado da contratação da empresa KADUNA (o contrato teria sido firmado anteriormente à sua gestão). Também argui que os pagamentos foram feitos em cumprimento a um contrato válido, com respaldo jurídico e transparência. Por fim, não haveria nenhuma prova de dolo do Recorrente, excesso de poderes ou infração à lei. Cita jurisprudência do CARF e do STJ, que reforçariam que a responsabilidade de administradores exigiria a comprovação de atos dolosos.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, estão em julgamento os recursos apresentados pela Contribuinte (v. e-fls. 5.182/5.239) e pelos apontados como responsáveis tributários, os Srs. Luiz Antonio de Souza Queiroz Ferraz (v. e-fls. 5.082/5.145) e Christophe Malik Akli (v. e-fls. 5.249/5.285).

Prefacialmente, a Contribuinte Autuada argui a nulidade da decisão recorrida haja vista, segundo as suas palavras, sua patente precariedade, na medida em que transcreve quase a integralidade do Relatório Fiscal, sem demonstrar o efetivo exame aos argumentos de defesa apresentados pela Recorrente. Os apontados como responsáveis tributários, no mesmo sentido, também arguem a nulidade da decisão recorrida pelos mesmos motivos.

No mérito, o recurso voluntário da Contribuinte repete basicamente os mesmos termos da impugnação. Novamente, tenta esquivar-se da responsabilidade pelos pagamentos efetuados pela KADUNA a terceiros para influenciar o julgamento no CARF, mediante o pagamento de propina, aduzindo serem esses pagamentos decorrentes de outra relação jurídica da qual não faria parte.

Paradoxalmente, aduz que a decisão acerca da alocação do caixa e desembolso de recursos para contratação de serviços competiria ao seu órgão gestor, restando ilegítima qualquer tentativa de ingerência das autoridades fiscais nos valores por ela pagos, mormente em se considerando que os valores estariam dentro dos padrões de normalidade e teriam sido pagos após a efetiva prestação de serviços técnicos contratados, estando, portanto, obrigada ao pagamento do preço.

Não satisfeita, ainda aduz que a responsabilidade pelo débito atrelado a uma atuação isolada e com excesso de poderes, só poderia ser imputada, de maneira exclusiva, ao seu ex-dirigente o Sr. LUIZ FERRAZ, não havendo nos autos nenhuma prova de que a Recorrente teria conhecimento dos ilícitos cometidos pela KADUNA e outros. Também repete as mesmas alegações em relação à exigência da CSLL, insistindo na tese de que possuiria uma decisão judicial, transitada em julgado, que albergaria o seu direito de não sofrer a incidência do tributo.

Igualmente, repete, *ipsis litteris*, as razões apresentadas em relação à qualificação da multa de ofício (inexistência de dolo, fraude ou conluio), aos juros sobre a multa aplicada e ao pedido de sobrestamento do processo até o final deslinde da ação penal em trâmite na Justiça Federal que apura os mesmos fatos na esfera criminal.

O Sr. LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JÚNIOR, a exemplo da Recorrente Autuada, inovou em seu recurso tão somente para arguir a nulidade da decisão recorrida, aduzindo, em resumo, a ausência de responsabilidade tributária (inexistência de interesse comum), a defesa da natureza lícita da despesa (serviços contratados tinham objeto lícito), a origem diversa dos valores recebidos por ele da empresa KADUNA (seriam oriundos de intermediação em uma venda de mina de estanho) e, por último, subsidiariamente, caso mantida a glosa, a exigência limitada à parcela efetivamente recebida da KADUNA (em torno de R\$457.000,00).

Mais recentemente, o Sr. FERRAZ retornou aos autos para informar a ocorrência de fato novo (superveniente), vide e-fls. 5.292/5.296. Tal fato diria respeito à apresentação de denúncia por parte do Ministério Público Federal, relativamente às investigações que geraram o presente auto de infração, que deixou de denunciá-lo no âmbito do processo criminal instaurado.

CHRISTOPHER MALIK AKLI também repetiu os mesmos termos da impugnação, além da arguição de nulidade da decisão recorrida. Sinteticamente, rechaça a sua imputação como responsável solidário (cfe. Art. 135, III, do CTN) por não ter participado da contratação da KADUNA, além de sustentar que os pagamentos teriam sido feitos em cumprimento a um contrato válido, com respaldo jurídico e transparência, inexistindo prova de dolo de sua parte.

Adianto que negarei provimento a quase todos os recursos apresentados pelos Recorrentes. Para aqueles recursos que não forem providos, adotarei os mesmos termos da decisão recorrida, com a qual concordo inteiramente (pelo menos em relação aos recursos que foram negados), adotando como meus os seus próprios fundamentos. Usando da prerrogativa insculpida no art. 114, § 12 do RICARF, reproduzo abaixo os trechos do acórdão recorrido que servirão de fundamento para decidir no presente caso, apondo as minhas considerações após a sua reprodução:

O Impugnante tenta se furtar das imputações, inferindo que eventuais ilicitudes cometidas são de responsabilidade exclusiva dos ex-dirigentes. Esquece-se, contudo, do pleno conhecimento das ilicitudes perpetradas, o que se comprova suficientemente com as provas colhidas, e a prática infratora tributária objeto do presente processo, qual seja a dedução indevida de despesas.

A presente autuação **não** cuida das condutas infradoras ao código penal, ou outras cometidas pelos administradores e responsáveis pela empresa, por óbvio. Ao contrário, restringe-se à prática infratora tributária consistente em o impugnante PARANAPANEMA utilizar-se de valores tidos como despesas dedutíveis (e que sabia não o eram) para a finalidade de reduzir a tributação, agindo de forma contrária à lei, sonegando IRPJ e CSLL.

Dessa forma, a postura infratora da PARANAPANEMA – que utilizou medidas anti-éticas para obter vantagens normativas no Secex e processuais junto ao CARF, e posteriormente, de forma intencional, deduziu indevidamente valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de forma a reduzir a tributação – e dos responsáveis solidários FERRAZ e CHRISTOPHE – o primeiro, participe de toda a tramóia perpetrada para beneficiar a empresa, e o segundo, que conscientemente buscou ação de sonegação fiscal, na medida em que sabia da origem espúria das “despesas” e, mesmo assim, optou por reduzir a tributação da empresa, mediante a utilização de mecanismo ilegal, qual seja a dedução indevida de despesas indedutíveis, posto que ilícitas - restou plenamente ratificada no curso da fiscalização.

Da Indedutibilidade das despesas

No campo tributário, em especial na apuração dos tributos incidentes sobre o resultado econômico da empresa, a despesa aproveita ao sujeito passivo, que vê sua base tributária diminuída na medida que incorre nas despesas.

Logo, é ônus do sujeito passivo comprovar a efetividade da despesa utilizada na apuração do IRPJ/lucro real ou da base de cálculo da CSLL - diferentemente do

que ocorre com a comprovação do dolo na utilização indevida da despesa, cujo ônus da prova cabe à autoridade fiscal, pois a materialização de sua existência aproveita ao fisco em desfavor do sujeito passivo.

É verdade, por sua vez, que a escrituração faz prova a favor do sujeito passivo, desde que lastreada em documentos hábeis e idôneos.

É o que se depreende pela leitura literal do art. 923 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR - aplicável à época dos fatos).

Não obstante, é ônus do contribuinte comprovar a veracidade de seus registros contábeis, quando requisitado pela autoridade fiscal. Somente na hipótese haver apresentação dessa documentação comprobatória é que o ônus da contraprova se atribui ao fisco (art. 924, RIR/99 - aplicável à época dos fatos).

Via de regra, o instrumento hábil para comprovação das despesas de prestação de serviços é o documento fiscal emitido pela fornecedora/prestadora.

Tais documentos trazem uma **presunção** relativa da existência da operação, porém são desprovidos de fé pública. De sorte que, seu conteúdo pode ser questionado mediante fundamentada motivação ou apresentação de contraprova.

E foi o que ocorreu no caso concreto: o Impugnante apresentou o documento fiscal. Todavia o conteúdo da documentação foi rechaçado pela autoridade fiscal com base nos argumentos mencionados no relatório fiscal.

O impugnante **PARANAPANEMA** alega existência de despesas operacionais legais e efetivas, suficientes para deduzir a base de cálculo de tributo. Entretanto, há nos autos provas suficientes da ilegalidade das ditas despesas, bem como da sua característica de não operacional, da sua desnecessidade.

Os argumentos utilizados para a glosa podem ser sintetizados na ilegalidade, desnecessidade e na ausência da natureza jurídica de operacionalidade da despesa.

Por essas razões, mantém-se a glosa de todas as despesas.

Da Impossibilidade de Exigência da CSLL

O impugnante defende tese contrária ao entendimento do Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 e sustenta que a decisão transitada em julgado, exarada na AO 90.0003147-8, não perdeu sua eficácia, vigorando até o presente. E que a coisa julgada em seu favor, que declarou a inconstitucionalidade da exigência da CSLL, instituída pela Lei 7.689/88, possuiria efeitos sobre as relações jurídico-tributárias supervenientes, mesmo em face do julgamento da ADI 15/2007 do STF, que manifestou pela constitucionalidade da norma (Lei 7.689/88).

O item 4 e 5 do referido Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 assim dispõe.

4. A cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado opera-se automaticamente, de modo que: (i) quando se der a favor do Fisco, este

pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional na anterior decisão, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; (ii) quando se der a favor do contribuinte-autor, este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional na decisão anterior, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido.

5 5. Face aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, bem como por força do art. 146 do CTN, nas hipóteses em que o advento do precedente objetivo e definitivo do STF e a consequente cessação da eficácia da decisão tributária transitada em julgado sejam pretéritos ao presente Parecer, a publicação deste configura o marco inicial a partir do qual o Fisco retorna o direito de cobrar o tributo em relação aos fatos geradores praticados pelo contribuinte-autor.

Os fatos geradores lançados são referentes ao ano-calendário de 2014, portanto, posteriores ao julgamento da ADI 15 de 2007 pelo STF, que reconheceu a constitucionalidade da exigência da CSLL (Lei nº 7.689/88) e a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 492 de 2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que vincula as decisões administrativas. A cessação da eficácia da decisão tributária transitada em julgado do contribuinte se deu com o julgamento do STF sobre a matéria. No caso, não se está exigindo CSLL de período anterior ao julgado da ADI 15/2007.

O STF definiu a questão constitucional controversa, haja vista que é esta sua atribuição insculpida na Constituição Federal de 1988.

Somente para os fatos geradores ocorridos após a decisão do STF é que se aplica a regra definida pelo entendimento exarado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, portanto, não há que se falar em desconsideração da coisa julgada.

O entendimento adotado no lançamento, de exigência da CSLL, não afronta princípios da segurança jurídica, pois não se está exigindo do contribuinte CSLL de período anterior à decisão que reconheceu a constitucionalidade da Lei pelo STF (ADI 15, julgada em 14/6/2007). Ficaram preservados os efeitos pretéritos produzidos pela sentença transitada em julgado, ou seja, antes da decisão do STF no julgamento da constitucionalidade da norma instituidora da exigência.

A ampliação indefinida no tempo dos efeitos da sentença transitada em julgada favorável ao contribuinte, contrária à Constituição, é que afrontaria os princípios da igualdade, isonomia e o da livre concorrência. A partir do momento da decisão do STF reconhecendo a constitucionalidade da lei instituidora da CSLL, todos os cidadãos devem ter idênticos direitos e deveres. Deste modo, a cessação da eficácia vinculante das sentenças transitadas em julgado, contrárias à jurisprudência do STF, é que prestigia os princípios constitucionais da livre concorrência, da igualdade e da isonomia tributária.

Da responsabilidade tributária solidária

A fiscalização identificou a responsabilidade solidária de **CHRISTOPHE MALIK AKLI**, com suporte no art. 135, do CTN, em razão do cometimento de atos

deliberados que caracterizariam infração de lei, quais sejam: dedução indevida de despesas com a contraprestação não comprovada, da base de cálculo de tributos, com o claro objetivo de **reduzir o montante devido**, ou seja, de sonegar tributos, e **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR** com suporte no art. 124, I, do CTN, por ter interesse comum à causa da despesa.

Vejamos a descrição do Relatório Fiscal no que toca a Ferraz:

7.4 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Desnecessário reproduzirmos os mais variados registros de efetiva atuação, assistência ou acompanhamento da Direção da PARANAPANEMA nos incontáveis episódios narrados neste Relatório.

Papel de destaque exerceu **LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR** no **Caso PARANAPANEMA**. Suas ações aqui reportadas, municiando, supervisionando, coordenando, contribuíram sobremaneira para que fosse alcançado o viciado sucesso no CARF. Acolhendo sugestão de ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA, sob a jura de receber o seu quinhão, **FERRAZ** colocou à disposição da companhia por ele então presidida uma estrutura voltada a labutar sorrateiramente no contencioso administrativo.

As despesas deduzidas pela PARANAPANEMA, rejeitadas pela Fiscalização, decorrem da contratação de agentes que contou com a sua livre e consciente aprovação. Ao silenciarem quanto ao verdadeiro *modus operandi* dos contratados, **FERRAZ** concorreu para a tomada de simulacros de serviços advocatícios e de assessoria econômica presentes nos documentos formalmente produzidos no curso da discussão administrativa (contrato e notas fiscais).

Vencida a batalha no CARF, sem paridade de armas, sem isenção, dada a arregimentação de votos de três conselheiros, **FERRAZ** exigiu de ROBERTO GIANNETTI a parcela a ele prometida.

A par da atuação paralela dos agentes por ele contratados, mesmo tendo se afastado formalmente da Companhia, manteve-se presente em seu cotidiano e gozava de livre acesso ao alto escalão da PARANAPANEMA. Malgrado munido das informações, não impediu que os recursos que alimentaram toda uma rede de, em tese, corrupção fossem em parte subsidiados pela União (como dissemos, trinta e quatro por cento relativos ao Irapj e à Cslil deixaram de ser pagos pela empresa, mediante dedução de despesas completamente desnecessárias, em afronta à legislação vigente).

FERRAZ está umbilicalmente associado à origem/causa da despesa, cuja consumação e indevida dedução de base de cálculo de exações se deu em 2014.

Tudo nos conduz, então, à conclusão de que **FERRAZ** é solidário da PARANAPANEMA na corrente atuação por força do artigo 124, inciso I, do CTN:

Segundo determina o Parecer Normativo Cosit 4/2018:

13. Voltando-se à responsabilidade solidária, o interesse comum ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. É responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam. Mesmo nesta última

o de 26 páginas) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://icar.mre.fazenda.gov.br/ICAR/CopyData/Signas> ou pelo endereço EPTT 1218-10M2-000F. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

GABINETE RFB

Fl. 30

Ministério da
Fazenda

Receita Federal

hipótese está configurada a situação que constitui o fato gerador, ainda que de forma indireta.

14. Para se chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta que a interpretação do inciso I do art. 124 do CTN não pode estar dissociada do princípio da capacidade contributiva contida no § 1º do art. 145 da Constituição Federal (CF), o qual deve ser aplicado pelo seu duplo aspecto: (i) substantivo, em que a graduação do caráter pessoal do imposto ocorre "segundo a capacidade econômica"; (ii) adjetivo, na medida em que é facultado à administração tributária "identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

14.1. Ora, não se pode cogitar que o Fisco, identificando a verdadeira essência do fato jurídico no mundo fenomênico, não responsabilizasse quem tentasse ocultá-lo ou manipulá-lo para escapar de suas obrigações fiscais.

14.2. Na linha aqui adotada, ocorrendo atuação conjunta de diversas pessoas relacionadas a ato, a fato ou a negócio jurídico vinculado a um dos aspectos da regematriz de incidência tributária (principalmente mediante atuação ilícita), está presente o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária solidária, conforme preconizado por Araújo, Conrado e Vergueiro:

O Relato Fiscal bem aponta que:

Todos os requisitos necessários à configuração da solidariedade foram exaustivamente trazidos ao Relatório, cujas conclusões encontram-se amplamente amparadas nos mais variados elementos de prova juntados ao presente feito: a participação comissiva (contratação, orientação, supervisão e acompanhamento dos agentes) e omissiva (silenciar-se quanto à real natureza dos atos praticados pelos personagens em benefício da PARANAPANEMA, quando usufruía de posição informal suficiente a evitar a infração tributária) de LUIZ ANTONIO FERRAZ JUNIOR lhe alça à condição de responsável.

No que toca a CHRISTOPHE, a D Autoridade Fiscal assinala que:

No que toca a CHRISTOPHE MALIK AKLI, troxemos a lume que, a despeito de sua recente posse, sucedendo EDSON MONTEIRO, foi alimentado por ROBERTO GIANNETTI de sensíveis e suspeitas informações. Na condição de Presidente da PARANAPANEMA S/A, e dado que a discussão administrativa encerrada era relevante, deveria inteirar-se por completo dos fatos e das ações realizadas por todos aqueles que constam no Termo de Quitação por ele ajustado. Se, por um lado, havia um compromisso entre as partes na esfera privada, havia, também, a necessidade de verificar, um a um, a colaboração dada por cada ente destinatário de milhões de reais. Qual foi, por exemplo, a contribuição lícita da RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS para o deslinde exitoso? Mostrou-se conveniente não exigir de cada colaborador provas cabais da efetiva prestação de legítimos serviços?

Se de um lado havia o aparente dever de pagar aos que atenderam ao interesse da PARANAPANEMA (afinal, vencera, com as armas erradas, no contencioso), de outro havia a obrigação de adotar as medidas necessárias a evitar a ocorrência da infração fiscal. E, no ponto, sequer se exige a comprovação do dolo, posto que, para inclusão no polo passivo com fulcro no artigo 135, inciso III, do CTN, basta que o administrador tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia (culpa).

(...)

Se a contratação e acompanhamento da atuação em tese ilícita dos agentes contou com a convivência de ex-colaboradores e ou/dirigentes da Companhia, com ou sem respectivo oculto interesse financeiro, tal proceder não desobrigava a Direção da PARANAPANEMA da apuração correta de tributos devidos pela Companhia, pois, dentre outras razões, *o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios* (art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), seja ele quem for.

Ademais, o artigo 137 do CTN, suscitado pela PARANAPANEMA ao longo da ação fiscal, é inaplicável à espécie. A responsabilização aqui disposta é solidária com a pessoa jurídica, sem benefício de ordem.

O Impugnante e os responsáveis solidários insurgem-se contra o entendimento, afirmando ausência de vinculação de conduta dolosa à prática infratora.

Segundo a descrição fiscal, a contratação do escritório recebeu a aquiescência de FERRAZ, que persistiu agindo juntamente com a equipe contratada para o cometimento de ilícitos durante todo o processo de corrupção, e a dedução indevida se deu na gestão de CHRISTOPHE, que fora informado dos diversos ilícitos, e mesmo sabendo, permitiu a dedução indevida de valores da base de cálculo de tributos.

No direito impera o princípio da existência individualizada da pessoa jurídica, o que significa dizer que a pessoa jurídica é reconhecida pelo direito como sujeito de direitos e obrigações, tendo existência distinta de seus membros.

No campo tributário, o artigo 121 do CTN dispõe que o sujeito passivo é a pessoa obrigada a pagar o tributo, definindo como contribuinte (inciso I) aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, e responsável (inciso II) aquele que, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Ou seja, a regra é que o contribuinte é o sujeito passivo obrigado ao pagamento. Ocorrerá a imputação da responsabilidade pelo pagamento para terceiro quando a lei assim determinar. Em outras palavras, é uma hipótese de caráter excepcional.

No presente caso, a base legal para imputar a responsabilidade solidária aos administradores seria o artigo 135, inciso III do CTN. O auditor fiscal motivou a imputação no fato de que, em decorrência dos cargos que ocupavam, CHRISTOPHE tinham responsabilidade pela gestão tributária.

O artigo 135 do CTN dispõe que:

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Examinando o alcance da norma supra, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, ressaltou que, em que pese o caput desse

artigo mencionar “pessoalmente responsáveis”, trata este artigo de responsabilidade solidária.

O entendimento manifestado pela douta Procuradoria no citado parecer toma por base a jurisprudência do STJ e externa as seguintes conclusões:

(...) c) Para efeito de aplicação do art. 135, III, do CTN, responde também a pessoa que, de fato, administra a pessoa jurídica, ainda que não constem seus poderes expressamente do estatuto ou contrato social;

d) A responsabilidade dos administradores, de acordo com a jurisprudência do STJ, não pode ser entendida como exclusiva (responsabilidade substitutiva), porquanto se admite na Corte Superior que a ação de execução fiscal seja ajuizada, ao mesmo tempo, contra a pessoa jurídica e o administrador;

e) A tese da responsabilidade substitutiva também deve ser excluída pela inexistência de norma legal de desoneração da pessoa jurídica em razão da prática de ato ilícito por parte do administrador;

f) A tese da responsabilidade subsidiária, em sentido próprio, dos administradores é incompatível com a adoção da tese da responsabilidade subjetiva, acolhida pelo STJ, visto que não se pode conceber que o terceiro, sendo sancionado pela prática de ato ilícito, condicione sua responsabilidade à inexistência de bens da pessoa jurídica, suficientes para a satisfação do crédito;

g) A tese da responsabilidade subsidiária, em sentido próprio, dos administradores também deve ser afastada em razão da jurisprudência do STJ que admite que a execução fiscal seja ajuizada, desde logo, contra sociedade e administrador; não se trata de mera questão de legitimidade, como seria no processo de conhecimento, pois que, no processo de execução, não se admite o processamento da ação sem que se tenha presente, desde o início, a exigibilidade da pretensão em face do executado;

h) Os acórdãos do STJ que fazem referência à “responsabilidade subsidiária” somente podem ser entendidos no sentido impróprio da expressão, que exige, além da existência de poderes de gerência e da prática de ilicitude pelo administrador, a ausência de pagamento pontual da obrigação tributária, e não a insolvabilidade da pessoa jurídica, o que se aproxima, na prática, da responsabilidade solidária decorrente de ato ilícito; (...)

Já no que diz respeito ao elemento subjetivo, concluiu o item 59 do mencionado parecer que se exige apenas o dolo gênero e não o dolo espécie, com base nos seguintes fundamentos, litteris:

59. A respeito da necessidade da presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de “infração de lei” (=ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso(não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa). Logo, se a lei e a jurisprudência não separam as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em

verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.

Por outro lado, é certo que, para que a Fiscalização possa promover a responsabilização solidária dos administradores da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, **necessária se faz a prova cabal de que os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**, consoante entendimento externado pelo STJ, nos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES, VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DO SÓCIO NÃO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

*6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. **Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.** (negritei) Inexistência de responsabilidade do ex-sócio.*

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 327462/MG, de 04/10/2001, DJ de 18/02/2002, Rel. Min. José Delgado)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III. CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.

(...)

2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

(...)

(STJ, 1ª Seção, ERESP 100739/SP, DJ de 28/02/2000, Rel. Min. José Delgado)

Essa prova é absolutamente indispensável, pois, nas palavras do Min. Ari Pargendler (REsp 100739/SP, de 19/11/1998, DJ de 01/02/1999), “(...) Quem está obrigado a recolher os tributos devidos é a própria pessoa jurídica; e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o sócio-gerente (ou diretor), a obrigação tributária é daquela, e não deste. (...)”

É de ver-se, portanto, que durante o exercício da administração em nome da sociedade, aquele que, na qualidade de sócio-gerente e gestor designado no contrato social, é o responsável por transgressões conscientes à lei tributária (como a dedução de despesas ilícitas das bases de cálculo de tributos), através da distorção dos elementos do fato gerador para o fim de evitar a subsunção à regra matriz de incidência da norma tributária (arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964).

Pois bem, no corpo da autuação verifica-se que em diversas ocasiões CHRISTOPHE foi informado das ações simulatórias e dos serviços fraudulentos prestados pela Kaduna e seus aliados. Tanto isso é fato, que o **termo de quitação** com a Kaduna relacionou valores a serem pagos também à **Spinola Palmeira e à Rodrigues Advogados**, mesmo que não lastreados por contrato.

Inexiste aqui a alegada inexigibilidade de conduta diversa.

Sabendo da origem e natureza da despesa, permitiu sua dedutibilidade da base de cálculo de tributos, agindo de forma contrária a lei.

A responsabilização foi suficientemente motivada e embasada nas provas colhidas na instrução.

Nada há a opor na conclusão fiscal.

No sentido da presente autuação, jurisprudência do CARF:

ACÓRDÃO 9101-002.605

[PDF Original](#) [Imprimir](#) [Indicar para Destaque no Site](#) [Enviar a amigo](#) [Arquivar](#) [Copiar só texto](#)

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - SUPERIOR / PRIMEIRA TURMA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CARF - Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF
SUPERIOR - PRIMEIRA TURMA
RECURSO: RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
MATÉRIA: IRPJ, IRRF, COFINS, PIS, CSLL
ACÓRDÃO: 9101-002.605

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2004, 2005 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. Nos exatos termos do Parecer/PGFN/CRJ/CAT nº 55, de 2009, "a responsabilidade dos administradores, de acordo com a jurisprudência do STJ, não pode ser entendida como exclusiva (responsabilidade substitutiva), porquanto se admite na Corte Superior que a ação de execução fiscal seja ajuizada, ao mesmo tempo, contra a pessoa jurídica e o administrador?". Ainda, "para efeito de aplicação do art. 135, III, do CTN, responde também a pessoa que, de fato, administra a pessoa jurídica, ainda que não constem seus poderes expressamente do estatuto ou contrato social". Se é perfeitamente possível promover a execução fiscal conjuntamente contra a pessoa jurídica e seus administradores, por óbvio que também é perfeitamente possível realizar o lançamento contra a pessoa jurídica (contribuinte) e contra os seus administradores (responsáveis tributários). Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2004, 2005 LANÇAMENTO REFLEXO DO IRPJ. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU SUA CAUSA. Procedente o lançamento que exige imposto de renda na fonte na situação em que o contribuinte, devidamente intimado, não logrou identificar os beneficiários de pagamentos e, cumulativamente, comprovar a operação correspondente e/ou sua causa. Não há qualquer incompatibilidade intrínseca entre o regime do lucro real e o lançamento de IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa. As bases jurídicas para a incidência do IRPJ/Lucro Real e do IR/Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa são completamente distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em: (i) negar provimento ao recurso em relação à responsabilidade tributária, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento e, (ii) negar provimento ao recurso em relação à exigência do IR/Fonte sobre pagamentos sem causa quando já houve a glosa dos custos/despesas, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa e Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, que lhe deram provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro suplente Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, o qual solicitou apresentar declaração de voto. (assinado digitalmente) Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente (assinado digitalmente) Rafael Vidal De Araujo - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa.

Para ver a íntegra clique em PDF original.

Data de publicação:
10/05/2017

No que toca a FERRAZ, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018, orienta que, para fundamentar a responsabilidade solidária no artigo 124, inciso I do CTN, deve-se comprovar o nexo causal com o fato ou negócio vinculado à regra matriz de incidência tributária.

Ora, o comportamento de FERRAZ em participar do ilícito e ações implementadas, suficientemente comprovadas, bastam à conclusão fiscal, nada havendo a modificar na autuação.

Por fim, insta considerar que a responsabilização solidária, por sua natureza jurídica não admite restrições ou preferências. Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido de restrição ao montante do ilícito.

Desta forma, restam mantidas as responsabilizações solidárias de **CHRISTOPHE MALIK AKLI**, com suporte no art. 135, do CTN, e **LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR** com lastro no art. 124, I, do CTN.

Da Multa Qualificada

Consta do lançamento a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no §1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Já os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, estatuem:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.”

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Excepciona a regra a comprovação do intuito fraudulento, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

A fraude fiscal pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um

comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública, onde se utilizando subterfúgios escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

Na aplicação da multa qualificada de 150%, a autoridade fiscal deve subsidiar o lançamento com elementos probatórios que mostrem de forma irrefutável a existência destes dois elementos formadores do dolo, elemento subjetivo dos tipos relacionados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, aos quais o § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996 faz remissão. É, pois, esta comprovação nos autos requisito de legalidade para aplicação desta multa qualificada.

Vejamos o que constou do relatório fiscal a esse respeito:

Das despesas assumidas com o *suporte sigiloso* dado pelos componentes da SPINDOLA PALMEIRA ADVOGADOS/GREEN CENTURY aqui reportadas, em união de designios com MEIGAN SACK RODRIGUES, EDISON PEREIRA RODRIGUES e ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA, PARANAPANEMA S/A jamais poderia tirar qualquer proveito fiscal.

Sendo de seu conhecimento a natureza das ações implementadas pelos contratados, PARANAPANEMA incorreu em *fraude* fiscal ao reduzir base de cálculo de tributos, mediante dedução de despesas desnecessárias, cuja definição disposta na legislação tributária se encerra no artigo 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

(grifou-se)

O dolo resta caracterizado, uma vez que conhecedores da atuação indevida dos agentes por ela remunerados, nos bastidores, quando já esgotados os prazos processuais para formulação do recurso administrativo (alimentado no PAF sob patrocínio de outra banca), ainda assim tirou-se vantagem da situação, reduzindo bases de cálculo de tributos em 2014, transferindo parte do ônus dos honorários alusivos ao viciado êxito para o erário.

Tal conduta obviamente buscou modificar uma característica essencial dos fatos geradores das obrigações, qual seja, sua natureza, com o intuito (dolo) de impedir o conhecimento dos fatos geradores (despesas não dedutíveis) por parte da autoridade fazendária, enquadrando-se, então, o comportamento do sujeito passivo no conceito contido no já reproduzido art. 72 da Lei 4.502/64.

(...)

A simulação se caracteriza, fundamentalmente, pela divergência entre a exteriorização e a volição. Isto é, exteriormente, no plano formal, são praticados determinados atos, enquanto internamente, no plano subjetivo, os que se desejam e se praticam são outros. De modo que na simulação os atos exteriorizados no plano formal são os artificialmente desejados pelas partes, não obstante o materialmente praticado seja diverso. Assim, para fins de caracterizar, ou não, a simulação, é irrelevante terem os agentes manifestado vontade de formalizar determinados atos por natureza lícitos, pois isso em nada influi sobre o cerne da definição de simulação, que é a divergência entre exteriorização e vontade. Para que não se configure simulação, é necessário mais que isso. É necessário que as partes efetivamente queiram praticar esses atos não apenas formalmente, mas também materialmente.

Conforme Francisco Ferrara (A Simulação nos Negócios Jurídicos, Campinas: Red Livros, 1999), a comprovação da simulação nos negócios jurídicos, no mais das vezes, decorre da observação dos seguintes elementos:

- a existência de motivo sério,
- a falta de execução material da vontade exteriorizada,
- a discrepância entre esses atos e a conduta das partes, e
- a divergência entre a natureza e a quantidade dos bens e direitos e o preço pelo qual são negociados.

Quanto à existência de motivo sério, não há dúvida de que a razão para o negócio jurídico simulado, mediante o qual foram prestados serviços pessoais eivados de, em tese, ilicitude por diversos agentes, foi dissimular a real natureza dos serviços em tese criminosos prestados à PARANAPANEMA, cujo mecanismo de ocultação se iniciou com a contratação formal apenas da BRASILIS/KADUNA, sabendo-se, de antemão, e para isso deixou caminho aberto no contrato, da atuação paralela de outros advogados no CARF.

No que diz respeito à execução material do objeto do contrato, restou caracterizado que os serviços de fato prestados - a despeito da exteriorização de manifestações aparentemente lícitas, por meio de memoriais e sustentação oral - incluíram, e nisso reside o diferencial para a obtenção do sucesso do cliente, a (em tese) corrupção de conselheiros do CARF, a compra de votos favoráveis à assistida, e essa era a real motivação para a desproporção entre o serviço pretensamente prestado e a remuneração paga, quando cotejada com a alcançada ao patrono original (ADILSON PIRES).

Não menos importante é o conceito de “conluio” na legislação tributária, consubstanciado no ajuste doloso entre duas ou mais pessoas (art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1963):

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

PARANAPANEMA S/A, ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA, VLADIMIR SPINDOLA, CAMILO SPINDOLA, CARLOS PALMEIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES e EDISON PEREIRA RODRIGUES simularam objetos contratuais com vistas a darem aos serviços prestados aparência de normalidade, de ususalidade, de conformidade, promovendo, em verdade, como resta cristalino, ajustes dolosos (conluio), visando a *impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento* (fraude).

7.3 – QUALIFICAÇÃO DA MULTA

A conduta deliberada do sujeito passivo de reduzir base de tributos mediante proveito de despesas sabidamente indedutíveis, como largamente demonstrado neste Trabalho, denota evidente intuito de fraude. Nessa hipótese, a multa de ofício que acompanha os tributos constituídos pelos lançamentos (Irpj e Csl) é qualificada, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996 (grifos nossos):

(...)

O Caso PARANAPANEMA revela um quadro de indevida manipulação do contencioso administrativo, em que restam plenamente configurados os liames entre contribuinte autuado, intermediários e conselheiros, agindo coordenadamente na busca do ilegítimo sucesso.

Não bastasse o benefício econômico direto e pessoal na empreitada em tese ilícita perpetrada em conluio com toda a sorte de agentes no Caso PARANAPANEMA, posto que centenas de milhões de reais deixaram de ser exigidos da autuada em virtude do maculado êxito na pernicioso jornada, o sujeito passivo valeu-se das despesas com os serviços contraiados junto aos envolvidos para reduzir base de cálculo de tributos, auferindo proveito fiscal completamente dissociado da regular apuração.

Logo, face aos fatos apontados, dá-se às despesas indedutíveis o devido tratamento tributário, lavrando-se Autos de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2014, encerrando-se, assim, a ação fiscal.

Como se observa, a D. Autoridade Fiscal comprovou e demonstrou a **prática infratora que causou sonegação fiscal, mediante conluio**.

Assim, entendo improcedente a pretensão deduzida na defesa relativa ao afastamento da simulação, conluio e dolo, com a conseqüente sonegação fiscal, elementos suficientes à qualificação da multa.

Conclusão:

Desta forma, pelos argumentos acima expostos, afastadas a nulidades, VOTO por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.

Sem razão a Recorrente e os apontados como responsáveis solidários em relação à arguição de nulidade da decisão *a quo*. Como restou bem caracterizado com a apresentação dos recursos voluntários, os recorrentes exerceram plenamente o seu direito de defesa, apresentando suas alegações de forma bastante consistente e condizente com o decidido pela instância recorrida.

A principal irresignação dos Recorrentes reside no fato de a decisão vergastada ter copiado em grande medida o próprio Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 4.067/4.470, aduzindo que o julgador teria assumido as posições manifestadas pela Autoridade Administrativa que procedeu ao lançamento como se fossem suas, deixando de se manifestar e contrapor às suas razões de defesa em face da autuação.

O que se percebe é que há uma inconformidade da Contribuinte em relação às conclusões a que chegou a DRJ na análise das provas juntadas aos autos, pretendendo rediscutir a matéria por forma transversa, ou seja, alegando que a DRJ não fundamentou sua decisão. Não se enxerga nenhum prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório na forma como a DRJ fundamentou sua decisão; aliás, muitas das alegações pertinentes à pretendida nulidade da decisão recorrida confundem-se com o próprio mérito da discussão e serão abordadas de forma conjunta neste voto a partir desse ponto.

Apesar de a decisão recorrida, efetivamente, ter reproduzido boa parte do TVF, verifico que a mesma se posicionou de forma clara e objetiva em relação aos aspectos mais relevantes (pelo menos na ótica do julgador *a quo*) da autuação e da responsabilização solidária em si.

Quando se faz a leitura atenta do conteúdo do acórdão, depreende-se serem inconsistentes as alegações da Contribuinte Autuada de que a decisão seria genérica e não faria correlação direta com os argumentos de defesa, deixando de lado importantes fundamentos.

Ora, o Decreto nº 70.235/72 orienta-se pelo princípio do livre convencimento motivado, como se verifica nos seus artigos abaixo reproduzidos:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

(...)

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Significa dizer que, ao identificar motivo suficiente para fundamentar sua decisão, o julgador está dispensado de responder a todos os argumentos apresentados pela defesa. Neste sentido, aliás, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação"(REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógicossistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (REsp 120.299/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 21/9/98).

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp 1198331 / DF; Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador: T1 PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/10/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 20/10/2010.

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE SOBRE A SUPOSTA OMISSÃO ULTRAPASSADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DEVERIA O RECURSO ESPECIAL ADENTRAR NO MÉRITO INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito

para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos arts. 458, II, e 535, II, CPC.

Cabia ao recorrente suscitar, em recurso especial, violação aos artigos de lei federal que teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido ao excluir a Caixa Econômica Federal da lide.

Agravo regimental improvido.

AgRg no Ag 593721/MG; Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; Órgão Julgador: T2 SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 16/12/2004; Data da Publicação/Fonte: DJ 07/03/2005 p. 210.

A jurisprudência acima colacionada reitera o já posto anteriormente de que ***“não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados”***.

Por todo o exposto, não vislumbro nenhum prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório na forma como a DRJ fundamentou sua decisão. Não há que se falar, portanto, em nulidade da decisão.

A DRJ inicia a sua análise pelas alegações da Autuada em tentar se furtar das imputações, inferindo que eventuais ilicitudes cometidas seriam de responsabilidade exclusiva dos ex-dirigentes. Manifesta a decisão *a quo* a plena ciência, por parte da Recorrente, das ilicitudes perpetradas. Essa circunstância restou, segundo a decisão anterior, patentemente comprovada a partir do Relatório Fiscal (e das provas que instruíram o processo), que tratou de esmiuçar as incontáveis conversas, seja por telefone, seja por mensagens, entre os atores contratados pela empresa e seus dirigentes e ex-diretores.

Apenas para demonstrar o acerto da decisão recorrida em relação ao inteiro conhecimento, por parte da Contribuinte, das tratativas engendradas pela KADUNA e seus “associados”, para garantir a vitória no julgamento pelo CARF, reproduzo abaixo um dos inúmeros trechos do Relatório Fiscal onde tal circunstância resta perfeitamente evidenciada (v. e-fls. 4.310/4.319):

VLADIMIR, então, repassa a informação para ARNALDO COLONNA e ROBERTO GIANNETTI, tecendo minúcias das estratégias postas em prática e do que estava por vir. Cita que, por não ser mais possível uma sustentação oral, os argumentos (nossos argumentos) seriam eventualmente colocados em sessão pelos conselheiros representantes dos contribuintes, pois somente estes poderiam nos defender. Menciona o jantar que ocorreria na semana seguinte com o relator DANIEL GUDIÑO e traz outra novidade: JUDITH ARMANDO, que recentemente engrossara as linhas de frente, reunira-se e jantara com MERCIA HELENA em Recife, ocasião em que debateram todos os detalhes e argumentos importantes por horas, graças aos seus laços de amizade com todos, além de respeito e ascendência técnica. ARNALDO COLONNA, então Gerente Jurídico da

PARANAPANEMA, foi instado a se manifestar quanto à concordância com a programada viagem ao Rio de Janeiro, o que nos leva a crer que as despesas seriam, em última instância, assumidas pela PARANAPANEMA.

A tal mensagem, provavelmente pelo seu conteúdo inflamável, não foi encontrada no acervo apreendido no núcleo SPINDOLA, mas somente em mídia apreendida nas dependências da BRASILIS/KADUNA184:

From: Vladimir Spíndola
To: Arnaldo Colonna ; rgiannetti@kadunaconsult.com.br
Sent: Friday, September 13, 2013 11:51 AM
Subject: Caraiiba - processo incluído na pauta do dia 24/setembro (terça) às 09:00

Caros Arnaldo e Roberto,

O nosso recurso será julgado agora no dia 24 de setembro.

Tenho novidades. Conseguimos contratar a dra. **Judith Armando**, ex presidente da mesma Turma do CARF que julgará nosso processo, como **nossa parceira**. Ela era fazendária e se aposentou recentemente. Por isso mantém laços de amizade com todos, além de respeito e ascendência técnica. Ela foi a Recife para conversar e jantar com a conselheira **Mercia**. Conversaram durante horas e puderam debater todos os detalhes e argumentos importantes. Nos também conversamos com o atual Presidente dr. Joel e com o outro fazendário dr. Carlos Alberto. Todos ainda receberão na próxima semana um novo Memorial que estamos elaborando.

Na próxima quinta-feira **eu e a dra. Judith** pretendemos ir ao Rio para **jantar e conversar com o relator**, até para podermos expor os argumentos e contra argumentos de todos os fazendários. Uma vez que já foi feita a nossa sustentação oral, não mais podemos falar. Somente os conselheiros dos contribuintes é que podem eventualmente nos defender (**com nossos argumentos**).

Ou seja, em resumo, temos feito inúmeros movimentos fundamentais nesta reta final, **sempre com orientação e ciência do Roberto**. E ainda faremos até o dia do julgamento outros tantos.

Arnaldo, de acordo com as despesas dessa nova viagem ao rio?

Se puderem vir a Brasília no dia anterior, jantamos na segunda-feira a noite e alinhamos todos os detalhes para o dia seguinte.

abraços

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3ª SEÇÃO 2ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS Relator: DANIEL MARIZ GUDINO 5 - Processo: 13502.000867/2007-31 - Recorrente: CARAIBA METAIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
--

Vladimir Spíndola

Spíndola Palmeira Advogados

SHIS QL 08, Conjunto 08, Casa 04 - Lago Sul

Por sinal, ROBERTO GIANNETTI encaminhou TODO o seu teor para o presidente interino da PARANAPANEMA, EDSON MONTEIRO, para seu conhecimento confidencial:

Assunto: Caraíba - processo incluído na pauta do dia 24/setembro (terça) às 09:00

De: Roberto Giannetti da Fonseca rgiannetti@kadunaconsult.com.br

Para: [Edson Monteiro Edson.Monteiro@paranapanema.com.br](mailto:Edson.Monteiro@paranapanema.com.br)

Envio: 13/09/2013 11:55:31

Anexos (1):

image002.jpg

Caro Edson,
Para seu conhecimento **confidencial**.

Um abraço,

Roberto Giannetti da Fonseca

Presidente

rgiannetti@kadunaconsult.com.br

Tel: +11 3071 4498



Visite nosso site: www.kadunaconsult.com.br

----- Original Message -----

From: [Vladimir Spindola](mailto:Vladimir.Spindola)

To: [Arnaldo Colonna](mailto:Arnaldo.Colonna); rgiannetti@kadunaconsult.com.br

Sent: Friday, September 13, 2013 11:51 AM

Subject: Caraíba - processo incluído na pauta do dia 24/setembro (terça) às 09:00

Caros Arnaldo e Roberto,

O nosso recurso será julgado agora no dia 24 de setembro.

Tenho novidades. Conseguimos contratar a dra. **Judith Armando**, ex presidente da mesma Turma do CARF que julgará nosso processo, como **nostra parceira**. Ela era fazendária e se aposentou recentemente. Por isso mantém laços de amizade com todos, além de respeito e ascendência técnica. Ela foi a Recife para conversar e jantar com a conselheira **Mercia**. Conversaram durante horas e puderam debater todos os

Assim, a direção da PARANAPANEMA, desde LUIZ ANTONIO FERRAZ (que, diga-se, por oportuno, locupletou-se com o malfadado deslinde) até EDSON MONTEIRO, passando pelo Jurídico da Companhia, sempre esteve a par dos acontecimentos. Essa narrativa de VLADIMIR SPINDOLA deixa completamente evidente o jogo jogado fora das quatro linhas.

O jantar de alinhamento final com DANIEL GUDIÑO aconteceu, concretizou-se, cujas respectivas despesas (inclusive com a refeição) foram lançadas na já citada nota de reembolso nº 345, emitida pela SPINDOLA PALMEIRA ADVOGADOS contra BRASILIS/KADUNA. Não custa repetir: no papel, a prodigiosa parceria com BRASILIS/KADUNA se daria no bojo de uma simulada SCP pela GREEN CENTURY, mero veículo para circulação de valores:

(...)

O valor total da nota de reembolso nº 345 (R\$ 6.279,41) - na qual, além do jantar com DANIEL GUDIÑO no Rio de Janeiro, estão incluídas as despesas com o deslocamento e hospedagem de JUDITH ARMANDO em Recife, onde também jantou e debateu durante horas com MERCIA HELENA - foi suportado de fato pela PARANAPANEMA, na mesma data em que BRASILIS/KADUNA repassou a quantia à SPINDOLA PALMEIRA. É o que se extrai do comprovante de pagamento à SPINDOLA PALMEIRA e da escrituração contábil da PARANAPANEMA:

(...)

PARANAPANEMA, portanto, não somente admitiu a ida de VLADIMIR SPINDOLA e de JUDITH ARMANDO ao Rio de Janeiro em 19-20 de setembro de 2013, para conversarem e jantarem com o relator, de modo a municiá-lo dos argumentos necessários à defesa da autuada na sessão de julgamento que ocorreria na

semana seguinte, não apenas permitiu que essa simbiose VLADIMIR-JUDITH-GUDIÑO se estabelecesse, não apenas aquiesceu com o assédio de JUDITH a MERCIA HELENA, como também FINANCIOU TODA ESSA CAMPANHA DE INFLUÊNCIA, informada ao então presidente, EDSON MONTEIRO, sob o rótulo CONFIDENCIAL.

Apenas para contextualizar, o Sr. ARNALDO COLONNA, que aparece nas mensagens acima reproduzidas e no texto do Relatório Fiscal, era nada mais, nada menos, do que o então diretor jurídico da PARANAPANEMA. Já o presidente da Companhia naquele período, o Sr. EDSON MONTEIRO, também está perfeitamente identificado nos mesmos trechos acima colacionados, **que corroboram de forma cabal o conhecimento da Recorrente, por intermédio de seus prepostos, de toda a trama envolvendo a cooptação dos conselheiros do CARF** que lhe deram a vitória no julgamento do processo administrativo apreciado pelo Colegiado.

A seguir, trata a decisão recorrida do tema específico relativo à indedutibilidade das despesas glosadas, concluindo ser ônus do sujeito passivo comprovar a efetividade da despesa utilizada na apuração do IRPJ e da CSLL - diferentemente do que ocorreria com a comprovação do dolo na utilização indevida da despesa, cujo ônus da prova cabe à Autoridade Fiscal. Sintetiza o seu entendimento acerca das despesas glosadas em sua ilegalidade, desnecessidade e na inexistência de natureza jurídica de operacionalidade dessas despesas diante dos fatos fartamente comprovados no excelente trabalho fiscal empreendido.

Ou seja, ao verificar que os valores pagos à KADUNA foram em parte destinados a outros personagens, subcontratados pela empresa de consultoria para garantir o sucesso do julgamento no CARF, mediante o pagamento de propina a Conselheiros que atuavam no Colegiado, concluiu pela ilicitude e desnecessidade dessas despesas como um todo. Assim, restou devidamente comprovado o enfrentamento direto deste ponto, talvez o principal argumento posto pela Contribuinte para objetar o lançamento e que, segundo ela, não teria sido abordado na decisão.

Neste ponto, não importa se os valores destinados ao pagamento das propinas e dos aliciadores dos Conselheiros, subcontratados por KADUNA (os escritórios SPINDOLA PALMEIRA ADVOGADOS e RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS), são muito menores do que aqueles pagos pela Recorrente à consultoria capitaneada por ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA; o pagamento por parte da Contribuinte, mesmo que indiretamente, mas com o seu pleno conhecimento, de valores destinados ao pagamento de propina para viabilizar sua vitória no julgamento do CARF, contamina por completo toda a despesa incorrida, mesmo que, formal e aparentemente, o objeto final do contrato de prestação de serviços tenha sido alcançado. No caso, o velho ditado de que *“os fins justificam os meios”*, de forma alguma pode ser admitido e/ou aplicado, haja vista a flagrante indecência e ilegalidade dos atos desenvolvidos pela organização criminosa para aliciar os conselheiros do CARF e obter a vitória no julgamento do respectivo processo administrativo.

Portanto, patente a ilegalidade da despesa incorrida com a KADUNA, o que macula definitivamente a possibilidade de seu aproveitamento na apuração dos tributos devidos. **Assim, acertada a decisão recorrida ao decretar a ilegalidade, a desnecessidade e a inexistência de natureza jurídica de operacionalidade dessas despesas.**

Na sequência, o acórdão recorrido enfrenta os argumentos expendidos contra a cobrança da CSLL, haja vista a alegação de que a Contribuinte seria beneficiária de decisão judicial transitada em julgado que a isentava do referido gravame.

A Recorrente obteve, ainda na década da 1990, ganho de causa na ação ordinária nº 90.0003147-8, movida contra a União, em face da exigência da CSLL instituída pela Lei nº 7.689/88. Assim, pretende que tal decisão seja respeitada, haja vista, inclusive, a inexistência de ação rescisória que desconstituisse os termos em que proferida a sentença na AO 90.0003147-8 e inobstante ter sido a Lei nº 7.689/88 considerada constitucional posteriormente em sede de controle concentrado na ADI nº 15/2007.

A presente matéria está diretamente vinculada à discussão travada nos REs 949.297/CE e 955.227/BA, submetidos à sistemática da repercussão geral e de acordo com os temas 881 e 885 respectivamente. Referidos temas foram assim delimitados:

Tema 881: “Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado”;

Tema 885: “Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado”.

O Tema 881 do STF trata da modulação dos efeitos temporais da coisa julgada em matéria tributária de trato continuado, especialmente em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O STF decidiu que decisões em controle concentrado de constitucionalidade ou em repercussão geral podem interromper automaticamente os efeitos de decisões transitadas em julgado que estejam em desacordo com o entendimento da Corte. Isso significa que, em casos como o da CSLL, onde o STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança após decisões anteriores declararem sua inconstitucionalidade, a cobrança pode ser retomada desde a data da decisão do STF em repercussão geral, independentemente de haver coisa julgada anterior.

Em resumo, o Tema 881 do STF trouxe uma mudança significativa na forma como a coisa julgada é tratada em matéria tributária de trato continuado, priorizando a uniformidade da interpretação constitucional e a isonomia na cobrança de tributos.

Em consulta ao Sítio do STF na Internet, verifiquei que referida ação transitou em julgado no dia 01/10/2025. Assim, pode-se afirmar, com absoluta certeza, que alguns pontos estão definitivamente resolvidos, conforme o disposto no acórdão proferido quando do julgamento do

mérito da ação, cuja ata de julgamento foi publicada em 13/02/2023 e cuja ementa reproduzo abaixo:

EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO (CSLL). OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA DIANTE DE DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF.

1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988) possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar. A decisão transitou em julgado.

3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.

4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014).

5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Consequentemente, não possuíam o condão de desconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo.

6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratando-se de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte.

7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que, em 2006, a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL concernente aos anos de 2001 a 2003. Sendo assim, por se tratar de autuação relativa a fatos geradores anteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15, prevalece a coisa julgada em favor

*do contribuinte. Como consequência, **nega-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.***

8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”.

A Suprema Corte julgou o RE 955.227/BA (Tema 885), conjuntamente com o processo acima, chegando às mesmas conclusões.

O julgamento dos REs em comento deu-se na sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros do CARF em suas decisões (art. 99 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Assim, e com base nas conclusões acima dispendidas pelo STF, resta patente que se restabeleceu, com efeitos prospectivos, a relação jurídico-tributária entre o sujeito passivo e a União, consubstanciada na Lei nº 7.689, de 1988, haja vista o pronunciamento do STF em sede da ADI 15-2/DF, sendo irremediavelmente superado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifesto no bojo do Recurso Especial nº 1.118.893/MG, a despeito das alegações da Recorrente neste sentido.

Entretanto, deve ser feito um ajuste em relação ao decidido pela DRJ, tão somente no tocante à exigência da multa de ofício incidente sobre a CSLL. Em sede de embargos de declaração ao Recurso Extraordinário nº 949.297/CE, restou definitivamente decidido que não deveria incidir multa sobre a falta de pagamento da CSLL àqueles Contribuintes albergados por anterior provimento judicial, definitivamente julgado, até a publicação da ata do julgamento de mérito, ocorrida em 13/02/2023. Vejam abaixo excerto da referida decisão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 949.297 (TEMA 881) E 955.227 (TEMA 885). COISA JULGADA NAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE TRATO SUCESSIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Novos embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento a embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Ambos os embargantes pretendem alterar o conteúdo da modulação de efeitos, seja para estendê-la a outras espécies tributárias ou afastar o dever de pagar o tributo, seja para impor condição temporal à exclusão das multas tributárias.

2. No julgamento em questão, o Plenário modulou os efeitos da decisão de mérito para afastar exclusivamente as multas tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), impostas aos contribuintes que possuíam decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL. Restou preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição de valores já recolhidos a título de multa de qualquer natureza.

Por todo o exposto, correta a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso no ponto, à exceção da exigência da multa de ofício incidente sobre a CSLL, acima enfrentado, que neste momento voto por afastar.

Após tratar da CSLL, a decisão recorrida avança nas questões relativas à responsabilidade solidária, enfrentando diretamente, inclusive, as alegações de ausência de vinculação de conduta dolosa à prática infratora e de ilegitimidade passiva, esta última também alegadamente relegada pela decisão, segundo a Recorrente Autuada em seu recurso voluntário.

Com relação a FERRAZ, ao qual foi imputado o art. 124, inc. I, do CTN, concluiu a decisão recorrida que havia provas suficientes da existência de nexo causal do fato ou negócio vinculado à regra matriz de incidência tributária, aliado ao seu comportamento de participar do ilícito e das ações implementadas, circunstâncias bastantes e suficientes para manter a sua autuação na íntegra.

Em relação a CHRISTOPHE, indiciado no art. 135, III, do CTN, **segundo a decisão recorrida**, teria restado suficientemente comprovado que o mesmo estava ciente dos ilícitos praticados pela KADUNA e seus “associados”, realçando que o próprio termo de quitação com a

contratada teria relacionado os valores pagos à Spinola Palmeira e à Rodrigues Advogados, mesmo que tais valores não estivessem lastreados pelo contrato celebrado.

No caso de FERRAZ a decisão recorrida foi bastante objetiva em suas conclusões, sem deixar de fundamentá-las de forma absolutamente adequada, apontando o farto conteúdo probatório existente nos autos e que implicam diretamente o ex-presidente da Companhia.

FERRAZ foi o responsável pela contratação da KADUNA enquanto ainda era presidente da empresa. Após sua saída da Companhia continuou a manter contato com ROBERTO GIANNETTI, recebendo, ao final, quando da quitação do contrato, uma quantia equivalente a 20% (vinte por cento) dos honorários líquidos auferidos pela KADUNA em função do contrato desta com a Contribuinte. Restou demonstrado seu empenho em acompanhar o caso, atualizando GIANNETTI e VLADIMIR em relação as dificuldades de caixa enfrentadas pela PARANAPANEMA e à aflição de todos os agentes em relação à definitividade do julgamento.

Com a deflagração da 10ª fase da Operação Zelotes, e diante da apreensão de farto material na KADUNA, foram encontradas diversas mensagens trocadas entre ROBERTO GIANNETTI e FERRAZ, no período compreendido entre 05 e 08 de setembro de 2014, em que se discutiam os 20% (vinte por cento) do *“faturamento líquido recebido pela Kaduna”* por parte da PARANAPANEMA poucos dias antes. Esse o percentual devido a FERRAZ, vejam a mensagem abaixo:

Roberto

Receb= i seu email, mas..., cada um com seus problemas, eu contava com 100% da minh= a parcela de imediato! n=C3=A3o contava com esta dificuldade! vou reprograma= r meu fluxo! para receber de 18 a 25, o saldo de R\$ 168.000,00, bem como para= recebimento de R\$ 114.000,00, para 10/10, entretanto PRECISO de R\$ 60.000,00= 0 de imediato, na conta informada no corpo da NF.

B= oa viagem e at=C3=A9 quarta.

Abra=C3=A7o.

Lui= z Antonio Ferraz Jr.

F&F Consultoria

Tel: (11) 98473 - 513= 8

Em 08/09/2014, =C3=A0s 12:33, Roberto Giannetti da Fon= seca <rgiannetti@kadunaconsult.com.br> escreveu:

<= div>Caro Ferraz,

Ainda estou em Londres e volto na quarta-feira. R= ecebi mensagem da nossa tesoureira que vc entregou a NF hoje e j=C3=A1 queri= a o pagamento imediato. Como toda empresa temos um fluxo de caixa que funcio= na conjuntamente para a consultoria e a minera=C3=A7=C3=A3o que precisa ser o= bservado e usualmente fazemos pagamentos a vista no sistema no prazo de 10 a= 15 dias depois de recebimento da NF. Sei que vc vai dizer que j=C3=A1 receb= emos da Paranapanema na quarta-feira passada, mas vc sabe como veterano dire= tor financeiro que temos todos os dias dezenas de pagamentos e recebimentos e= fazemos confer=C3=A4ncia de valores e ajustes de caixa todos os dias e quan= do necess=C3=A1rio (muito raro) descontamos receb=C3=ADveis ou c=C3=A2mbio p= ara cobrir deficits. Se vc estiver precisando muito deste pagamento, eu poss= o tentar adiantar este prazo, caso contr=C3=A1rio pediria sua gentileza de e= sperar mais uns dias e lhe pagaremos com certeza entre o dia 18 e 25.09. Pod= e ser? Aproveite e j=C3=A1 emita no dia 01.10 a pr=C3=B3xima nota cujo valo= r ser=C3=A1 a metade desta primeira parcela. Assim no pr=C3=B3ximo dia 10.10= j=C3=A1 estaremos lhe pagando a segunda parcela e assim por diante no in=C3=ADcio de Novembro. N=C3=A3o gostaria de quebrar a rotina que a muito custo i= mplantei para evitar furos de caixa e risco de fraude.

Um ab= ra=C3=A7o,

Roberto Giannetti da Fonseca

Enviado via iPhone

=

Em 05/09/2014, =C3=A0s 22:11, Roberto Giannetti da Fonseca <rgiannetti@kadunaconsult.com.br> escreveu:

Caro Ferraz, s=C3= B3 agora tive tempo de conversar com nossa equipe e lhe mandar este email := o valor de faturamento l=C3=ADquido recebido pela Kaduna (1/3) na primeira p= arcela foi de R\$ 1.141.991,00, ou seja, 20% disto significa R\$ 228.398,00, P= or favor emita a NF na semana que vem, com os dados que a Priscila Campos aq= ui copiada ir=C3=A1 lhe passar para emiss=C3=A3o. Depois do faturamento irem= os programar para por no fluxo de pagamentos a vista. Um ab= ra=C3=A7o e bom final de semana. Roberto Giannetti da Fonseca Enviado via iPhone

A mensagem é clara ao evidenciar que ROBERTO GIANNETTI se comprometeu a repassar 20% dos honorários de êxito (líquidos) para FERRAZ. Abaixo, os registros contábeis extraídos da KADUNA e que revelam a emissão das Notas Fiscais por parte da F&F CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (empresa cujo titular majoritário é FERRAZ).

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
08/09/2014	5.1.1.03.0001	CONSULTORIA	D	228.398,00	VR. REF. NF 0025 F&F CONSULTORIA ADM. PART.
08/09/2014	2.1.1.01.0209	F&F CONSULTORIA ADMINISTR. E PARTICIP.	C	228.398,00	VR. REF. NF 0025 F&F CONSULTORIA ADM. PART.
01/10/2014	5.1.1.03.0001	CONSULTORIA	D	114.199,00	VR. REF. NF 028 F&F CONSULTORIA ADM. E PARTIC. LTDA
01/10/2014	2.1.1.01.0209	F&F CONSULTORIA ADMINISTR. E PARTICIP.	C	114.199,00	VR. REF. NF 028 F&F CONSULTORIA ADM. E PARTIC. LTDA
03/11/2014	5.1.1.03.0001	CONSULTORIA	D	114.199,00	VR. REF. NF 031 F&F CONSULT. ADM
03/11/2014	2.1.1.01.0209	F&F CONSULTORIA ADMINISTR. E PARTICIP.	C	114.199,00	VR. REF. NF 031 F&F CONSULT. ADM

Os valores das notas fiscais emitidos pela F&F perfazem exatamente 20% dos valores recebidos pela KADUNA (valores líquidos):

Parcela	Faturamento líquido (demonstrativos da B/K e pagamentos às sócias ocultas)	Faturamento líquido arredondado	Valores considerados na apuração dos 20%	20% devido a FERRAZ	Valor da NF da F&F
1ª	1.141.991,66	1.141.991,00	1.141.991,00	228.398,20	228.398,00
2ª	571.995,83	571.995,00	570.995,00	114.199,00	114.199,00
3ª	571.995,83	571.995,00	570.995,00	114.199,00	114.199,00

Portanto, resta perfeitamente caracterizado o interesse comum de FERRAZ, tendo agido conjuntamente com diversos outros agentes para garantir que a despesa ilegítima/ilícita que deu origem à dedução fraudulenta da base tributável fosse utilizada irregularmente pela Contribuinte. Sua alegação de que tais valores se refeririam a uma comissão devida pela KADUNA referente a negócio envolvendo minas de estanho não fica em pé diante dos elementos coligidos pela Fiscalização e apontados acima. Ademais, a prova do crime não se resume ao recebimento de seu quinhão no butim, mas encontra esteio na ingerência que manteve em relação aos seus ex-comandados na Contribuinte para efetivar o respectivo pagamento, de mãos dadas a ROBERTO GIANNETTI.

Também não merece maiores digressões a alegação de que a sua imputação como responsável solidário teria sido calcada na existência de interesse econômico. Como vimos até agora, a imputação do Sr. FERRAZ como responsável solidário, conforme o disposto no art. 124, I, do CTN, não se pautou pelo simples recebimento de propina decorrente da contratação da KADUNA e do seu “êxito” na defesa da Contribuinte perante o CARF. O Termo de Verificação é bastante claro neste ponto e vale a pena que seja reproduzido neste momento para que não paire nenhuma dúvida acerca da matéria (v. e-fls. 391 e ss):

Resta cristalino na mensagem a seguir que, mesmo tendo se afastado da Companhia, LUIZ ANTONIO FERRAZ JUNIOR **mantinha tratativas com a sua Direção** acerca dos almejados pagamentos e de uma suposta negociação em torno de uma nova frente de atuação, alusiva ao *Reintegra* (fonte: mídia apreendida nas dependências da SPINDOLA PALMEIRA ADVOGADOS):

(...)

As despesas deduzidas pela PARANAPANEMA, rejeitadas pela Fiscalização, decorrem da contratação de agentes que contou com a sua livre e consciente aprovação. Ao silenciar quanto ao verdadeiro *modus operandi* dos contratados, **FERRAZ** concorreu para a tomada de simulacros de serviços advocatícios e de assessoria econômica presentes nos documentos formalmente produzidos no curso da discussão administrativa (contrato e notas fiscais).

Vencida a batalha no CARF, sem paridade de armas, sem isenção, dada a arregimentação de votos de três conselheiros, **FERRAZ** exigiu de ROBERTO GIANNETTI a parcela a ele prometida.

A par da atuação paralela dos agentes por ele contratados, mesmo tendo se afastado formalmente da Companhia, manteve-se presente em seu cotidiano e gozava de livre acesso ao alto escalão da PARANAPANEMA. Malgrado munido das informações, não impediu que os recursos que alimentaram toda uma rede de, em tese, corrupção fossem em parte subsidiados pela União (como dissemos, trinta e quatro por cento relativos ao Irlp e à Csll deixaram de ser pagos pela empresa, mediante dedução de despesas completamente desnecessárias, em afronta à legislação vigente).

FERRAZ está umbilicalmente associado à origem/causa da despesa, cuja consumação e indevida dedução de base de cálculo de exações se deu em 2014.

E não há que se reduzir sua sujeição passiva tributária a zero por conta de seu desligamento formal dos quadros do contribuinte. Isso porque é impossível ignorarmos a relação causa-efeito que se vê a olhos nus: a ocorrência dos fatos geradores em 31 de dezembro de 2014 é resultado de uma intrincada sucessão de atos em tese criminosos que tem por nascedouro a contratação dos agentes pelo responsável solidário e, como desfecho, **o proveito econômico por ele mesmo experimentado**, associado ao vício no julgamento no Conselho. (GRIFEI)

Nessa linha, a Receita Federal recentemente proferiu entendimento quanto à solidariedade por interesse comum decorrente de ato ilícito, por meio do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 4, de 10 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2018, no qual se salienta a necessidade de se comprovar o nexo causal da participação comissiva ou omissiva dos solidários na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo:

(...)

Todos os requisitos necessários à configuração da solidariedade foram exaustivamente trazidos ao Relatório, cujas conclusões encontram-se amplamente amparadas nos mais variados elementos de prova juntados ao presente feito: a participação comissiva (contratação, orientação, supervisão e acompanhamento dos agentes) e omissiva (silenciar-se quanto à real natureza dos atos praticados pelos personagens em benefício da PARANAPANEMA, quando usufruía de posição informal suficiente a evitar a infração tributária) de LUIZ ANTONIO **FERRAZ JUNIOR** lhe alça à condição de responsável.

Resta claro que o mero “interesse econômico”, não foi a motivação para a imputação de FERRAZ no art. 124, inc. I, do CTN. Aliás, o TVF faz uma única menção ao “proveito econômico” experimentado por FERRAZ, deduzindo que a propina recebida consistiria em mero desfecho da sucessão de atos criminosos, cujo nascedouro teria sido a contratação da KADUNA (e seus agentes), associado ao vício no julgamento realizado no CARF.

Por todo o exposto é de se negar provimento também a esse argumento trazido pelo Recorrente.

Assim, e diante de sua atuação conjunta com os demais atores do ilícito, intrinsecamente relacionados aos atos, fatos e/ou negócios jurídicos vinculados a qualquer um dos aspectos da regra matriz de incidência (no caso, os critérios material, pessoal e quantitativo), **resta caracterizado o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária solidária de LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR**.

A alegação apresentada por FERRAZ em sede de petição apresentada após o protocolo do recurso voluntário, informando a ocorrência de fato superveniente, não merece ser acolhida. Aduz o Recorrente que não teria sido denunciado pelo Ministério Público Federal na

ação penal promovida pelo Parquet para apurar os fatos decorrentes da ação fiscal que gerou o presente auto de infração.

Ora, os crimes apontados na referida denúncia foram os seguintes: corrupção ativa, corrupção passiva, violação de sigilo funcional e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; referidos crimes teriam sido praticados pelos denunciados com o objetivo de favorecer indevidamente a PARANAPANEMA em julgamento de processo administrativo fiscal que tramitou pelo CARF e foram descobertos durante uma das diversas fases da conhecida “Operação Zelotes”.

Nessa denúncia, não se tratou dos crimes tributários cometidos em tese por FERRAZ e por CHRISTOPHE, que foram devidamente descritos na Representação Fiscal para Fins Penais protocolada sob o nº 11060.728500/2019-30, e que aguarda o trânsito em julgado do processo tributário de exigência para ser encaminhado ao Ministério Público Federal, se for o caso.

Portanto, o fato de que nem FERRAZ, nem CHRISTOPHE, foram denunciados no âmbito da Operação Zelotes, em nada lhes aproveita relativamente às suas imputações como responsáveis solidários pelo crédito tributário exigido no presente auto de infração.

Já em relação a CHRISTOPHE, tenho entendimento diferente do proferido pela DRJ. Isso porque sua imputação como responsável solidário, com lastro no art. 135, inc. III, do CTN, deu-se na perspectiva de que tinha pleno conhecimento dos ilícitos praticados pela KADUNA e seus “associados”. Entretanto, o único elo de ligação de CHRISTOPHE com os ilícitos praticados pela contratada consiste no pagamento da avença, regularmente devido (pelo menos formalmente), diante do contrato entabulado entre as partes. A indicação no Termo de Quitação de outros beneficiários, no caso, os valores pagos à Spinola Palmeira e à Rodrigues Advogados, por si só não garante que CHRISTOPHE estava ciente dos ilícitos cometidos pela contratada e seus parceiros; nem tampouco é suficiente para caracterizar sua negligência ao permitir a dedução de tais despesas. Pelo menos, não vislumbrei nos autos nenhuma prova nesse sentido, ao contrário das inúmeras evidências existentes contra FERRAZ (indiciado em outro dispositivo legal, no caso, o art. 128, I, do CTN).

O art. 135, III, do CTN, possibilita responsabilizar os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado desde que sejam os responsáveis pela ocorrência do elemento fático que ensejou o nascimento da obrigação tributária. Para a caracterização da responsabilidade de que trata o dispositivo legal em questão, faz-se necessária a coexistência de dois elementos essenciais em relação a um fato: que seja praticado por um representante legal de empresa e que denote excesso de poder ou infração à lei ou atos constitutivos da pessoa jurídica.

Por mais que esteja perfeitamente comprovado que a pessoa jurídica tenha praticado atos ensejadores de sua responsabilização tributária, não há dispositivo legal que permita a presunção de que seu Administrador tenha participado de tais atos. Pelo contrário, para a aplicação do artigo 135, III, do CTN é necessário indicar e provar que o Administrador praticou,

com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os atos que deram origem às obrigações tributárias então exigidas.

No caso, a infração tributária apontada pela Fiscalização reduz-se à dedução de despesa considerada ilícita, incorrida em benefício da Autuada. Assim, à Fiscalização caberia caracterizar a perfeita ciência, por parte de CHRISTOPHE, de que tais despesas estariam eivadas dos vícios exaustivamente apontados no Relatório Fiscal. A simples assinatura do termo de Quitação, mesmo que este identifique outros beneficiários dos pagamentos, por si só não é suficiente para inferir que o Administrador sabia das ilicitudes praticadas pela Contratada e seus “parceiros”, nem que tenha agido de forma negligente em relação ao pagamento efetuado.

Por todo o exposto, entendo que CHRISTOPHE MALIK AKLI deva ser excluído do rol de responsáveis solidários.

Por último, a decisão recorrida discorreu sobre a multa qualificada, mantendo a exasperação por considerar que a Contribuinte incorreu em fraude fiscal ao reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante a dedução de despesas desnecessárias. Após reproduzir o Relatório Fiscal no ponto, concluiu ter restado comprovada e demonstrada a infração que teria causado a sonegação fiscal, mediante conluio; deduziu serem improcedentes as pretensões da defesa relativas ao afastamento da simulação, do conluio e do dolo (com a conseqüente sonegação fiscal), elementos que seriam suficientes à manutenção da qualificação da multa.

Para este Relator, as razões da DRJ são mais que suficientes para se negar provimento ao recurso voluntário no ponto, não havendo o que mais acrescentar.

Contudo, existe matéria a ser conhecida de ofício. Entendo que a multa qualificada deva ser reduzida ao patamar de 100%, haja vista o disposto na Lei nº 14.689/2023, que alterou o §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada, no patamar de 150%.

Abaixo reproduzo a antiga e a nova redação do dispositivo:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:*

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma nova hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Esta hipótese trata da instituição de uma nova penalidade, que deve ser aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos após a vigência da lei, haja vista, ainda, a necessidade de motivação pela autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, cabe ao caso a aplicação da retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

A arguição contra a imposição dos juros sobre a multa de ofício não merece ser provida, pois trata-se de matéria, inclusive, sumulada pelo CARF, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em relação ao pedido de sobrestamento do presente julgamento até que se dê o trânsito em julgado da ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, andou bem a decisão recorrida ao indeferir o pleito fundado no fato de que o ilícito penal não é condição ou pré-requisito à autuação fiscal. Como bem dito, “a caracterização de ilícitos criminais não é premissa à prática de ilícitos tributários, mas pode ensejar o descortínio do real contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária, como o caso demonstra”.

Outrossim, inexistente previsão legal para o sobrestamento reclamado. Efetivamente, o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a suspensão do trâmite processual, o mesmo acontecendo em relação ao Regimento Interno do CARF, que não prevê tal possibilidade em casos semelhantes a este.

Além do mais, o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99).

Assim, conforme o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento do processo.

Por tudo o que foi até aqui exposto, voto por negar provimento aos recursos apresentados pela Contribuinte e pelo Sr. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR, dando provimento tão somente ao recurso apresentado por CHRISTOPHE MALIK AKLI para

excluir a sua responsabilidade solidária pelo crédito tributário exigido. De ofício, voto por reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, haja vista o disposto na Lei nº 14.689/2023, e excluir a exigência da multa de ofício incidente sobre a CSLL.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves